

RECURSO DE OFÍCIO: N. 0815/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20202701200015

SUJEITO PASSIVO : COIMBRA IMP. E EXP. LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 139/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº 20202701200015, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 11 de dezembro de 2018, às 09:21 horas, que o contribuinte apropriou-se de crédito fiscal de ICMS, no ano de 2015, de operações sem comprovação de sua efetiva ocorrência. Trata-se de operações com a empresa A.V DE MACEDO EIRELI, situada no município de Porto Velho - RO. Demonstrativo dos cálculos estão em anexo, em meio digital.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.77, Inciso V, Alínea "b" da Lei 688/96 e a multa do Artigo 77, Inciso V, Alínea "b" da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 1.202.016,09.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses em resumo: Que é indevido o imposto cobrado por esta operação, pois há falta de correlação entre a conduta descrita como infração e a capitulação legal imputada. Que a fim de comprovar a regularidade da operação, anexa nos autos os recibos das mercadorias adquiridas, que os pagamentos eram efetuados em espécie diretamente ao responsável pela empresa, informa que foram apresentados os livros contábeis que demonstram

efetividade da operação. Que não consta a DFE válida para a atuação, que ocorreu extrapolação de prazo estipulado, que a multa tem caráter confiscatório, por fim requer que seja declarado Nulo o auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que no presente auto de infração, não há provas do cometimento da irregularidade apontada na acusação fiscal, nem de possível inidoneidade dos documentos que geraram crédito de ICMS nas supostas aquisições de mercadorias. Por fim julga pela improcedência do feito fiscal.

Em resumo o Auditor fiscal, alega no seu Recurso de Ofício, que; há provas da inexistência das operações entre o sujeito passivo e a empresa A.V. DE MACEDO é evidente, pois a mesma teve sua inscrição cancelada após fiscalização do afte, onde não foi encontrada a empresa e não teve comprovação se já teve funcionamento da empresa, conforme processo acostado às fls.103 a 112, por estas razões devendo ser reconhecida a procedência deste feito em julgamento de segunda instância.

## II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, o contribuinte apropriou-se de crédito fiscal de ICMS, no ano de 2015, de operações sem comprovação de sua efetiva ocorrência. Trata-se de operações com a empresa A.V DE MACEDO EIRELI, situada no município de Porto Velho - RO. Demonstrativo dos cálculos estão em anexo, em meio digital.

O Fisco ao apresentar o Recurso de Ofício, traz documentos que comprovam que diante de tais fatos, foi

emitida uma DFS de nº20173710400016, onde o AFTE Altamiro Souza da Silva, afirma ter comparecido ao local indicado na FAC constatando a não existência da empresa e conforme informações obtidas junto a vizinhança da empresa e foi verificado que a mesma nunca chegou a existir, posteriormente foi o AFTE procedeu a suspensão do CD/ICMS da empresa, conforme Artigo 148-A, inciso V do RICMS/RO.

O relatório apresentando às fls.107 a 112, onde demonstra que a empresa realizou a escrituração de créditos fictícios. Verifica-se a empresa A.V tem um grande número de notas fiscais eletrônicas de saída, arquivadas no banco de dados da SEFIN, em torno de R\$6.000.000,00, não possuindo qualquer arrecadação ao Estado, conforme demonstrado no relatório do SITAFE anexo fls.04 a 07.

Em consulta ao banco de dados de notas fiscais eletrônicas, o total de notas fiscais, o crédito total representa apenas, R\$3.420,40, sendo menor de 1% do total, sendo mais um indício de irregularidade cometido pela empresa, a escrituração de crédito foi fictício, realizando para suportar os débito escriturados pela empresa, resultado em pagamento nulo.

Observa-se que no trabalho realizado pela GEFIS, há um rol de empresas destinatárias das notas fiscais da empresa em pauta, entre outras, conforme demonstrativo em fls.111.

Quanto dos supostos vício encontrados no auto de infração, da descrição e capitulação errada, ao qual o contribuinte questiona, o auto de infração esta de acordo com o que prescreve o Artigo 100 da Lei 688/96.

Não ocorreu extrapolação de prazo, conforme análise dos autos, o prazo começou a contar quando da ciência dada no termo de início da ação fiscal, dando-se o encerramento com em 05/03/2020 com o Termo de Encerramento, respeitando o prazo da IN 08.

Quando do questionamento que a multa tem caráter confiscatório, este tribunal não tem a competência para analisar a inconstitucionalidade de multa de acordo com o artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 -efeitos a partir de 01/07/15)  
I -em ação direta de inconstitucionalidade;e  
II -por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o SenadoFederal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Portanto, esta demonstrado nos autos que o sujeito passivo, apropriou-se indevidamente do crédito de uma operação onde a empresa teve o CAD/ICMS cancelado, por ser uma empresa fictícia, portanto, estando de forma contrária ao que determina à legislação tributária vigente.

TRIBUTOS	R\$ 352.750,00
MULTA 150 UPFs	R\$ 470.978,23.
JUROS	R\$ 260.059,69
A. MONETÁRIA	R\$ 118.228,23
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 1.202.016,09.

**III- DO VOTO- CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência para Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 25 de Outubro de 2021.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO** : Nº. 20202701200015  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 0815/21  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : COIMBRA IMP. E EXP. LTDA.  
**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : Nº 139/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 334/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2015 – SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o contribuinte realizou a suposta aquisição de mercadorias da empresa A.V de Macedo Eireli durante o ano de 2015, se aproveitando de crédito fiscal destas operações em sua Escrituração Fiscal Digital. Comprovado, conforme o relatório às fls.105 a 112, que o fornecedor A.V de Macedo Eireli teve sua inscrição no CAD/ICMS cancelada por não ser encontrada no endereço cadastrado em sua FAC. O relatório de cancelamento da IE apurou que a empresa fornecedora nunca existiu fisicamente (fls. 103-104). Materializada a simulação de operações de entrada, caracterizando apropriação de crédito fiscal irregular. Reforma da decisão monocrática de Improcedente para Procedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de improcedente para **PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**R\$ 1.202.016,09**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 25 de outubro de 2021.

**Anderson Aparecido Arraüt**  
Presidente

**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator